

# CABIMENTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DO PLEA BARGAIN

## FITTING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM OF THE PLEA BARGAIN

JOSÉ EDUARDO CAPUTO SPIM<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. PLEA BARGAIN. 2. Breve explanação sobre o “custo Brasil”. 3. PLEA BARGAIN no Direito Comparado; 3.1 EUA. 3.2 Inglaterra e país de Gales. 3.3 Itália. 4. Proposta do PLEA BARGAIN no Brasil. 4.1 O artigo 395-A, do Código de Processo Penal. 4.2 Críticas ao PLEA BARGAIN. 4.3 Vantagens do PLEA BARGAIN. 5. Comparativo com institutos aparentemente conexos. 5.1 Transação Penal. 5.2 Suspensão condicional do processo. 5.3 Acordo de colaboração

**RESUMO:** O *Plea Bargain* é um instituto proveniente do sistema jurídico anglo-saxão, isto é, o *Common Law*, que foi proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro como forma de diminuição do chamado “Custo Brasil”. O tema é extremamente atual no Brasil, visto que ainda está no início da tramitação legislativa no Congresso Nacional. Há muito que se discutir sobre o tema, porém uma preocupação inicial é se o *Plea Bargain* cabe no sistema jurídico nacional, se não fere princípios constitucionais ou, ainda, se não é tão próximo de institutos já existentes que uma melhor solução seria modernizar o que já está consagrado no Direito brasileiro. Assim, indaga-se se o sistema denominado *Plea Bargain*, com os requisitos e procedimentos propostos pelo ex-Ministro Sérgio Moro, é cabível no sistema jurídico-penal brasileiro. O problema comporta algumas hipóteses. Inicialmente, acerca do cabimento do instituto da maneira exata como foi proposta pelo ex-Ministro. Num segundo momento, pela rejeição do instituto por ferir a lei processual, ou, ainda, a Constituição Federal. Por fim, pode haver rejeição parcial do instituto pelo sistema jurídico brasileiro, não aceitando partes do projeto apresentado por Sergio Moro. O presente artigo tem como objetivos verificar se o referido instituto é cabível no sistema jurídico-penal brasileiro, caracterizar o *Plea Bargain*, demonstrar como funciona o instituto em países em que o *Plea Bargain* já vigora e diferenciar o *Plea Bargain* de institutos já existentes no ordenamento pátrio, como a transação penal. Conclui que é compatível com a legislação brasileira, por não ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A metodologia utilizada neste artigo científico é o hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisa documental e bibliográfica para se chegar à conclusão.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal - Plea Bargain - Acordo, Ministério Público - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ABSTRACT:** Plea Bargain is an institute from the Anglo-Saxon legal system, the Common Law, which was proposed by the Brazilian ex-Minister of Justice and Public Security Sergio Moro to reduce the so-called “Brazil Cost”. The topic is extremely current in Brazil, as it is still at the beginning of the legislative process in the National Congress. Much will be discussed on the topic in the coming years. There is much to be discussed on the subject, but an initial concern is whether the Plea Bargain fits into the national legal system, does not comes across any constitutional principles or is not so close to existing institutes that a better solution would be modernize what is already established in Brazilian law. Thus, one wonders if the Plea Bargain, with the requirements and procedures proposed by the ex-Minister Sergio Moro, is applicable in the Brazilian criminal justice system. The problem has some hypotheses. A first hypothesis is that the institute fits exactly as proposed by the Minister. A second hypothesis is the rejection of the institute for violating the procedural law, or even the Brazilian Federal Constitution. Finally, there may be partial rejection of the institute by the Brazilian legal system, not accepting parts of the project presented by Sergio Moro. The purpose of this article is to verify if this institute is appropriate in the Brazilian criminal justice system, to characterize the Plea Bargain, to demonstrate how the institute works in countries that already adopt the Plea Bargain and to differentiate Plea Bargain from institutes already in the homeland order, such as the criminal transaction. It is concluded that it is compatible with Brazilian law, as it does not apply the principle of non-obviation of judiciary jurisdiction. The methodology used in this scientific article is the hypothetical-deductive, using documentary and bibliographic research to reach the conclusion.

**Keywords:** Criminal Procedural Law, Plea Bargain, Agreement, Public Ministry, Ministry of Justice and Public Security.

<sup>1</sup> Bacharelando da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo - PJ de Votorantim.

premiada. 5.4 Acordo de não persecução penal - ANPP. Conclusão. Referências Bibliográficas.

## Introdução

No presente trabalho será abordado o cabimento no Brasil de um instituto jurídico baseado no *Common Law*, denominado *Plea Bargain*, muito comum no sistema jurídico anglo-saxão.

No Brasil, o instituto foi proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro como forma de diminuição do chamado “Custo Brasil”, vez que, se aprovado pelo Congresso Nacional, ajudaria a diminuir o tempo que um processo leva desde a denúncia até o trânsito em julgado, cortando assim gastos que tornam o Direito muito custoso no Brasil.

O tema é extremamente atual no Brasil, visto que traz um assunto muito importante no Brasil atual: o corte de gastos. Muito será discutido sobre o tema nos próximos anos.

Há muito que se discutir sobre o tema, porém uma preocupação inicial é se o instituto *Plea Bargain* cabe ou não no sistema jurídico nacional, se não fere princípios constitucionais ou, ainda, se não é tão próximo de institutos já existentes que uma melhor solução seria modernizar o que já está consagrado no Direito brasileiro. Assim, indaga-se se o sistema denominado *Plea Bargain*, com os requisitos e procedimentos propostos pelo ex-Ministro Sérgio Moro, é cabível no sistema jurídico-penal brasileiro.

O problema comporta algumas hipóteses. Uma primeira hipótese é do cabimento do instituto da maneira exata como foi proposta pelo ex-Ministro. Uma segunda hipótese é pela rejeição do instituto por ferir a lei processual, ou, ainda, a Constituição Federal. Por fim, pode haver rejeição parcial do instituto pelo sistema jurídico brasileiro, não aceitando partes do projeto apresentado por Sergio Moro.

Neste artigo científico será verificado se o referido instituto é cabível no sistema jurídico-penal brasileiro, e, também, caracterizará o *Plea Bargain*, demonstrará como funciona o instituto nos Estados Unidos, país em que o *Plea Bargain* é mais utilizado e diferenciará o *Plea Bargain* de institutos já existentes no ordenamento pátrio, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a delação premiada.

No artigo utilizar-se-á a metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se de pesquisa documental e bibliográfica para se chegar à conclusão.

Para tanto, o artigo será dividido em 5 (cinco) itens que explanarão sobre o *Plea Bargain*.

Cumprido esclarecer que, embora, em decisão recente, o Grupo de Trabalho do Congresso Nacional, que analisa o Pacote Anticrime proposto pelo ex-Ministro Sergio Moro, tenha excluído de apreciação futura pelas casas do Parlamento brasileiro o instituto que aqui será estudado, em nada comprometerá o desenvolvimento da pesquisa, já que a proposta é pública e neste artigo verifica-se somente se o tema se adequa ao regramento pelo sistema jurídico brasileiro.

## 1. PLEA BARGAIN

O *Plea Bargain* embora tenha sido recentemente introduzido para os brasileiros, é, na verdade, um instituto bastante consagrado em outros países, sobretudo nos EUA.

Para Aaron Larson:

“O *Plea Bargain* é um acordo firmado entre um promotor e um réu, nos termos do qual o réu concorda em entrar em uma declaração de culpa em troca de concessões do promotor. O *Plea Bargain* pode incluir condições que o réu deve cumprir para ter direito a uma acusação ou sentença reduzida.”<sup>2</sup> (2018).

*Plea Bargain* ou *Plea Bargaining*, como também é conhecido, é um instituto originário e predominantemente utilizado em países que adotam o sistema do *Common Law*.

É assim chamado, pois, permite o acordo e a negociação, entre o acusado de um crime e o Ministério Público, numa espécie de “barganha” pela pena que será aplicada ao réu, ao declarar-se culpado, sem necessidade de instruir o processo. É, assim, a possibilidade de o autor de um crime negociar com o Estado, qual pena lhe será cabível se ele se declarar culpado, corroborando com a demora de conseguir as provas, realizar audiências e sentenciar o acusado.

Numa tradução literal, *Plea Bargain* significa apelo, barganha. O que se levarmos em consideração seu significado jurídico, a literalidade traz uma boa base do que o instituto trata.

Luiz Flávio Gomes sugere que no Brasil o instituto seja renomeado para “Pedido de Acordo” ou “Acordo para a aplicação imediata da pena” (2019, p. 6), adequando-se o termo ao idioma local e, desnaturando uma possível sensação de que o Brasil estaria meramente importando o *Plea Bargain* dos EUA.

Conforme acima mencionado, o *Plea Bargain* originou-se e é mais comum em países com o sistema de *Common Law*, em que o direito desenvolve-se com decisões judiciais e diretrizes de órgãos especializados, criados com essa função.

Há países que adotam o sistema de *Civil Law*, em que o direito é posto por meio de atos legislativos, que possuem o *Plea Bargain*, porém sua implementação é bastante dificultada, pois o sistema jurídico é mais engessado e, historicamente, confissões realizadas por acusados de delitos já são consideradas na aplicação da pena pelo magistrado togado, não cabendo ao Promotor de Justiça avaliar a confissão, podendo, somente, utilizá-la como meio de prova acusatória.

## 2. Breve explicação sobre o “Custo Brasil”

O chamado “Custo Brasil” é o termo utilizado para informar o excesso de burocracia em nosso país, indicando e acentuando as falhas estruturais, burocráticas e econômicas históricas com que o país sofre desde o seu descobrimento.

A implementação do *Plea Bargain* no Brasil, cabendo ou não em nosso sistema jurídico, seria um modo de desafogar o Poder Judiciário de muitas lides penais que se estendem por anos, desde a denúncia até o trânsito em julgado da

---

<sup>2</sup> “A plea bargain is an agreement entered into between a prosecutor and a defendant, pursuant to which the defendant agrees to enter into a guilty plea in exchange for concessions from the prosecutor. A plea bargain may include other conditions that the defendant must satisfy in order to be eligible for a reduced charge or sentence.”

sentença, sendo que, se o *Plea Bargain* fosse instituído muitos desses processos acabariam logo depois da denúncia oferecida pelo *parquet*, poupando gastos enormes do Poder Judiciário com a manutenção do processo, movimentando promotores, juízes, testemunhas, e, se o réu ou o Ministério Público recorrerem da sentença, movimenta, ainda, procuradores de justiça, desembargadores, ministros de estado e todos os servidores públicos relacionados com esses cargos.

Além disso, o *Plea Bargain* cumpriria o princípio constitucional da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, visto que, ao reduzir o número de atos no processo, o tempo entre o oferecimento da denúncia e o cumprimento da pena também reduzem, tornando o processo menos custoso e menos burocrático.

### 3. *Plea bargain* no direito comparado

Em diversos sistemas jurídicos pelo mundo encontramos versões de justiça criminal negociada entre o órgão acusador e o infrator da lei penal. São exemplos, não muito conhecidos, Austrália, Rússia, Chile e Alemanha. Os mais conhecidos, porém, são EUA, Inglaterra e Itália, assim, como forma de exemplificação e para permitir uma comparação com o proposto no Brasil, o estudo volta-se ao *Plea Bargain* nesses países.

#### 3.1. EUA

O mais conhecido, talvez devido a diversas representações em filmes e séries de televisão, é o *Plea Bargain* nos EUA.

Uma das primeiras vezes que o instituto apareceu nos EUA foi no julgamento das Bruxas de Salem, em 1692, quando as bruxas acusadas eram informadas de que viveriam se confessassem, mas seriam executadas se não o fizessem. Naquela ocasião, os julgadores queriam encorajar confissões e, na tentativa de descobrir mais bruxas, queriam que as bruxas que confessassem, testemunhassem contra os outros. Declarar-se culpado (*to plea guilty*) salvou muitas mulheres de serem executadas.

Porém, foi somente em 1971, durante o julgamento *Santobello v. New York*, que a Suprema Corte dos EUA decidiu que o *Plea Bargain* não era ilegal, dizendo que o instituto "não é apenas uma parte essencial do processo, mas uma parte altamente desejável por muitas razões."<sup>3</sup>

Hoje, nos EUA, o *Plea Bargain* conta com basicamente 3 (três) formas: *charge bargaining*, *count bargaining* e *sentence bargaining*.

Na primeira, *charge bargaining*, ou negociação de acusação, o réu faz um acordo com o promotor responsável pelo caso, no qual este permite que o acusado se declare culpado por uma acusação menor, com a desistência da acusação original desde que o tribunal aceite a confissão de culpa do réu.

A segunda, *count bargaining*, ou negociação de quantidade de infrações, ocorre quando o réu é acusado de mais de um crime e o promotor concorda em desistir de uma ou mais infrações em troca das acusações de culpado do réu pela ofensa ou ofensas remanescentes.

---

<sup>3</sup> “[...] not only an essential part of the process but a highly desirable part for many reasons.”

Por fim, a *sentence bargaining*, ou barganha de sentença, envolve um acordo entre a defesa e o promotor em que o réu receberá uma sentença específica em troca de uma declaração de culpa, ou então, o Ministério Público pode concordar em tomar uma posição específica na sentença, como recomendar que um réu receba uma sentença com uma pena previamente acordada ou que um réu seja sentenciado a liberdade condicional em vez de prisão.

Se o réu quebrar o acordo feito com o órgão acusador, o promotor designado para o caso retira o acordo unilateralmente e processa o acusado pelos crimes e penas a que originalmente teria lhe sido imputado.

Nos EUA há a possibilidade de revisão judicial do acordo, porém ela é limitada. Dependendo dos termos da negociação, um julgador, colegiado ou não, pode concluir que o acordo não serve ao interesse da justiça e recusar-se a aceitá-lo.

Porém, se o órgão julgador determinar que a negociação não é do interesse da justiça, o acusado terá a opção de prosseguir com o julgamento, sem o acordo com o Ministério Público, ou o promotor e a defesa podem tentar negociar um novo acordo que o juiz considere aceitável.

O sistema americano, embora amplamente aceito pelo Poder Judiciário Estadunidense, ainda recebe muitas críticas. Uma delas remonta ao caso acima exposto, do julgamento das Bruxas de Salem, em que os magistrados acabaram por forçar a confissão de pessoas que, hoje, sabe-se não poderiam ser culpadas de um fato que se quer existe. Levantando-se, assim, uma dúvida de que muitos réus que se declaram culpados, na realidade, não o são e apenas assim declararam-se para permanecer o menor tempo possível encarcerados.

Há, ainda, outras críticas, como, por exemplo, de que o Ministério Público aproveita-se de sua aparente superioridade para praticar excesso de acusação (acusação mais grave do que as provas autorizam, ou inclusão a denúncia de fatos que não tem relação com as provas colhidas) ou blefar (quando a acusação diz ao investigado que possui mais provas do que realmente tem).

Mesmo com críticas bastante pertinentes, o acordo também traz vantagens como economia de custos, tanto para o Estado quanto para o acusado, que terá menos gastos com seu advogado, o fato de o réu não precisar preocupar-se com a quantidade de pena que será sentenciado, vez que a sabe de antemão, em sua negociação com o Ministério Público e, ainda, diminui a carga de trabalho das cortes de julgamento.

### 3.2. Inglaterra e País de Gales

O *Sentencing Council*<sup>4</sup>, ou Conselho de Condenação, estabeleceu, em 2017, uma orientação/diretriz definitiva às cortes de justiça da Inglaterra e do País de Gales acerca do procedimento que deve ser adotado quando um acusado declara-se culpado em procedimentos anteriores ao julgamento, devendo o *Crown Prosecutor*<sup>5</sup> aceitar que o réu faça a declaração.

---

<sup>4</sup> O *Sentencing Council* é responsável por estabelecer orientações procedimentais para as cortes de justiça da Inglaterra e do País de Gales.

<sup>5</sup> Promotor de Justiça.

A orientação do *Sentencing Council* exige que o desconto concedido à pena do acusado seja determinado pelo momento processual em que foi realizada a confissão dos delitos por ele praticado. Estabelecem, assim, que quanto antes a declaração de culpa for apresentada, maior será o desconto da sentença, respeitando, contudo, um desconto máximo de 1/3 (um terço), quando apresentado nas fases iniciais do processo. Sendo que, se apresentado no primeiro dia de julgamento a pena deve ser reduzida entre 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) e, se apresentada durante o julgamento, a confissão de culpa pode até não ser considerada. O desconto na pena pode envolver a alteração do tipo de punição, como a substituição de uma sentença de prisão por serviço comunitário.

O Código dos Promotores<sup>6</sup> estabelece que, no caso de o acusado querer declarar-se culpado de alguma, mas não todas as acusações ou querer se declarar culpado de uma acusação diferente, possivelmente menos séria, porque está admitindo apenas parte do crime, os promotores somente podem aceitar a alegação do réu se, cumulativamente: a corte for capaz de proferir uma sentença que corresponda à seriedade da ofensa, principalmente quando houver características agravante; permite que a corte emita uma *confiscation order*, espécie de reparação mandatória pelos danos causados, quando o réu se beneficiou economicamente da conduta criminal e; a confissão fornece ao tribunal poderes adequados para impor outras ordens acessórias, tendo em mente que elas podem ser feitas com algumas ofensas, mas não com outras.

Por fim, o referido Código estabelece que, se o réu indicar que se declarará culpado em relação à um crime, mas depois recusar-se a admitir essa ofensa perante o tribunal, os promotores de justiça devem explicar ao advogado de defesa e ao tribunal que a acusação dessa ofensa pode estar sujeita a uma análise mais aprofundada, em consulta aos órgãos de investigação, sempre que possível.

### 3.3. Itália

Os países acima estudados apresentam o sistema de *Common Law*.

Como exemplo de um país que possui em seu sistema interno o *Plea Bargain*, porém, no sistema de *Civil Law*, temos a Itália.

O Codice di procedura penale<sup>7</sup> italiano, em seus artigos 444 a 448, prevê que o acusado e o promotor público podem solicitar ao juiz que aplique uma sanção substituta, uma penalidade monetária (multa) ou uma condenação privativa de liberdade reduzida em até 1/3 (um terço), quando, levando em consideração as circunstâncias e a diminuição referida, a pena privativa de liberdade não exceda 5 (cinco) anos, desde que o acusado não seja reincidente e que reembolse o proveito do crime, se for o caso.

Prevê, ainda, que se a pena imposta não exceder dois anos de reclusão isoladamente ou em conjunto com uma penalidade monetária, o réu fica isento do pagamento das custas do processo e da aplicação de sanções acessórias e medidas de segurança, exceto confisco.

Estabelece, por fim, que o acordo pode ser realizado antes ou depois da denúncia, até a data da audiência de instrução.

---

<sup>6</sup> The Code for Crown Prosecutors

<sup>7</sup> Código de Processo Penal

Assim, o *patteggiamento sulla pena*, como é chamado, é uma negociação entre acusado e Ministério Público que não permite negociação sobre a imputação criminosa, mas, somente em relação à pena a ser aplicada. Demonstra-se bastante restrito, tendo um limite de redução da pena de até 1/3 (um terço) e que a pena, após a diminuição, não supere 5 (cinco) anos.

#### 4. PROPOSTA DO *PLEA BARGAIN* NO BRASIL

No dia 19 de fevereiro de 2019, o Governo Federal, mais especificamente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP encaminhou ao Congresso Nacional o Pacote Anticrime: um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

A medida do MJSP é composta por dois projetos de lei e um projeto de lei complementar, propondo alterações em 14 leis, como Código Penal - CP, Código de Processo Penal - CPP, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos e Código Eleitoral, entre outras.

Segundo o ex-Ministro Sergio Moro, então titular da pasta, “os projetos adequam a legislação à realidade atual, dando mais agilidade no cumprimento das penas, tornando o Estado mais eficiente e diminuindo a sensação de impunidade.” (MJSP, 20192).

Dentre as propostas estão medidas para assegurar o cumprimento da condenação após julgamento em segunda instância, medidas que modificam aspectos da legítima defesa e medidas que introduzem soluções negociadas no CPP, isto é, o *Plea Bargain*.

##### 4.1 O artigo 395-A, do Código de Processo Penal

Com a proposta do MJSP, seria introduzido no Código de Processo Penal, o artigo 395-A, possibilitando que, uma vez cumpridos os requisitos do § 1º do dispositivo legal, o *parquet* ou o querelante, em caso de queixa-crime, propusesse um acordo evitando que o acusado percorresse todo procedimento penal, desde que cumpridas as condições estabelecidas por seu denunciante.

Foi proposta a institucionalização do *Plea Bargain* no CPP, nos seguintes termos:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal. (MJSP, 20193, p. 7)

Verifica-se, pois, que o *Plea Bargain*, com redação dada pelo Projeto de Lei apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevê que uma vez recebida a denúncia e antes da fase de instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, acompanhado de seu advogado, podem realizar um acordo extraprocessual, estabelecendo as penas que o réu irá cumprir, desde que, confesse o delito, que as penas propostas estejam dentro dos limites legais e que as partes desistam das provas que pretendiam produzir e renunciem do direito à recursos.

O acordo celebrado fica sujeito ao crivo do magistrado, a quem cabe homologar o pactuado pelas partes.

Na sugestão de penas ao juiz, as partes podem propor penas com diminuição de até metade da que o réu poderia ser sentenciado se o processo corresse até o fim da instrução ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou, ainda, promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos desde que sejam respeitados a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

Além dos requisitos até então mencionados, do acordo deverá constar também: a pena de multa, se houver; a destinação dos produtos ou proveitos do crime praticado; e, o valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Importante salientar que o § 5º resguarda o direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível se não concordar com o valor fixado na sentença de homologação do acordo.

O acordo não será homologado antes de uma audiência para verificar a voluntariedade do acusado. O Ministério Público não participará da audiência.

O Juiz não é obrigado a homologar o acordo, isto porque o § 7º possibilita a não homologação desde que o magistrado perceba que os termos são ilegais ou que são desproporcionais à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal. Nota-se, portanto, que a homologação do acordo é um ato discricionário do juiz, sobretudo quando utilizar como fundamentação a última parte do mencionado parágrafo. No caso de



não haver a homologação o acordo será desentranhado do processo e fica proibida qualquer menção a seus termos e condições.

Contudo, uma vez homologado, o acordo é considerado uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos, inclusive o da reincidência.

A proposta em estudo, ainda prevê que se o réu for reincidente, parte de sua pena deverá ocorrer em regime fechado, devendo constar do acordo. Ressalvada uma reincidência causada por um crime “insignificante”.

Por fim, o derradeiro parágrafo exige que a celebração do acordo tenha concordância de todas as partes, não podendo, qualquer delas pleitear o suprimento judicial do consentimento da outra parte, estabelecendo que a celebração do acordo, também é um ato discricionário do Ministério Público e do querelante, que poderão deixar de celebrá-lo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

## 4.2 Críticas ao *Plea Bargain*

No entendimento de Adib Abdouni, o *Plea Bargain*:

se mostra incompatível com o nosso sistema jurídico processual penal, haja vista que um dos pilares da Constituição Federal está fincado exatamente na inafastabilidade da jurisdição, prevista no seu artigo 5.º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (ESTADÃO, 2019)

Aury Lopes Junior (2019) também apresenta diversas críticas à implementação do *Plea Bargain* no Brasil. Dentre elas, estão: violação da relação entre gravidade do fato e a pena aplicada; adoção da negociação antes da instrução representa uma supervalorização daquilo que foi produzido de forma unilateral, inquisitorial, sigilosa, sem contraditório e defesa, no inquérito policial, retirando do direito de audiência e de produção de provas perante um juiz imparcial; e, ainda, diz ser ilusória a “voluntariedade” do acusado ao negociar, na medida em que coagido pela ameaça de penas altíssimas, por excesso de acusação (overcharging) e, principalmente pela ameaça da prisão cautelar, que será utilizada como instrumento de coação para obtenção de confissões e forçar a negociação.

A “voluntariedade” ilusória do acusado também é criticada por João Ozorio de Melo (2019) que, ao apontar desvantagens do *Plea Bargain*, menciona o “enorme risco para inocentes” e o “custo da inocência”:

*Enorme risco para inocentes*: indiscutivelmente, a grande desvantagem do plea bargain é o mal que pode causar a réus inocentes. Se o réu sabe que é inocente e acredita na absolvição, corre o risco de ser condenado e receber uma pena maior do que a razoável. Ele pode ser penalizado por não fazer o acordo.

Em outras palavras, não há complacência para o réu inocente. Há para o criminoso confesso. E ao contrário do criminoso, que obtém propostas de redução de acusações, o promotor tende a relacionar todas as acusações que estão a seu dispor. Pode incluir até a acusação de que o réu (inocente) não mostrou qualquer remorso. Como pode um réu mostrar remorso por um crime que não cometeu?

*Custo da inocência*: não é raro que réus inocentes aceitem fazer o acordo por medo. Se forem a julgamento, poderão pegar uma pena dura, em vez de uma leve. O sentimento de que o resultado de um julgamento pode ser muito pior do que o do plea bargain é uma espécie de “custo da inocência”, segundo a Associação Europeia de Direito e Economia.

Estudos mostraram que, nos EUA, 56% dos réus inocentes aceitam o acordo de plea bargaining para não serem afastados por muito tempo de suas famílias e da

sociedade em geral. A “penalidade por julgamento” foi inventada para estimular criminosos a fazer o acordo. Mas, ironicamente, penaliza os inocentes. Porém, os réus que fazem o acordo terão uma condenação com a “ficha” suja. Perderão alguns de seus direitos e terão dificuldades para arranjar emprego. Nos EUA, os empregadores têm acesso fácil aos antecedentes criminais de candidatos a emprego.

Diante dessas críticas, nota-se que há uma grande preocupação por parte de diversos juristas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e com a voluntariedade do acordo, indagando se a relação mais direta que seria estabelecida entre o Ministério Público e o acusado, não acabaria por ferir a Constituição Federal que exige que a lei não exclua a apreciação de contendas pelo Poder Judiciário e garante a ampla defesa.

Luiz Flavio Gomes (2019, p. 17) explica que “é inadmissível qualquer tipo de pressão psicológica para que o imputado faça o acordo”. Diz, ainda, que a vontade de se livrar do processo por parte da acusação não constitui motivo para qualquer tipo de coação, sendo que, caso ocorra, constitui-se em um vício que pode impedir a homologação do acordo ou até mesmo anulá-lo.

### 4.3 Vantagens do *Plea Bargain*

Para Gomes, o *Plea Bargain* traz vários benefícios para a Justiça, como: confissão do crime, rapidez na solução do problema, eventual delação de outras pessoas, revelações sobre o delito, indicação de provas, ou de meios para obtê-la, recuperação do produto do crime etc.). Além disso:

A sociedade também ganha porque se diminui o custo da Justiça e a resposta ao crime acontece de forma rápida. O imputado como autor do crime tem também ganhos relevantes: diminuição da pena, eventualmente pode haver perdão judicial, rapidez na solução do seu processo, reafirmação da ética da responsabilidade, eventual proteção contra uma delinquência organizada etc. Outro benefício mútuo reside na redução do risco recíproco, posto que o réu se não faz acordo corre o risco de sofrer uma pena muito mais grave, enquanto a acusação corre o risco de haver uma absolvição que geraria a impunidade de um delito. (Gomes, 2019, p. 65-66)

Contrariando o entendimento de Adib Abdouni, acima indicado, Gomes (2019, p. 80) sustenta, que:

O argumento<sup>8</sup> não é impeditivo do instituto, visto que sem o controle jurisdicional jamais poderá haver acordo penal, que é composto de uma fase extrajudicial (a negociação) e outra jurisdicional (como vimos acima ao juiz estão reservadas relevantíssimas funções na Justiça criminal negociada). É impossível no Brasil prosperar a tese de que o acordo dispensaria o controle jurisdicional. Sem esse controle o acordo não teria validade jurídica.

João Ozorio de Melo (2019), além de indicar algumas desvantagens do *Plea Bargain*, conforme acima mencionado, também demonstra algumas vantagens do instituto, tais como: eliminação de julgamentos, tramitação rápida, economia de recursos, mais sucesso com menos trabalho, esvaziamento das prisões, bom negócio para réus culpados, dentre outras. Vejamos sua explanação sobre duas delas:

*Eliminação de julgamentos:* indiscutivelmente, a grande vantagem do *plea bargain* é o esvaziamento dos fóruns criminais e dos tribunais superiores. A percentagem de processos criminais que terminam em “pizza” jurídica – ou em acordo – depende da fonte de informação e do entusiasmo dos defensores do sistema. Uns dizem que 90%, outros que 95%, e outros que 98% dos casos são encerrados com o acordo. Por

<sup>8</sup> De que o *Plea Bargain* é inconstitucional devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

outro viés, diz-se que apenas 10% ou 5% ou 2% dos casos criminais vão a julgamento nos EUA. A proporção 95%/5% é a mais popular.

*Caso encerrado*: assim que as partes chegam a um acordo e ele é aprovado pelo juiz, o caso está encerrado. Se o réu já está preso porque não pôde pagar a fiança, pode ser condenado ao tempo cumprido ou ter a sentença suspensa. O acordo também alivia a tensão causada pela incerteza de um desfecho ruim no julgamento, principalmente quando não se tem ideia do que pode acontecer. Isso permite ao réu lidar com a consequência de seu crime imediatamente, em vez de se preocupar com isso durante meses.

Verifica-se, assim, que para os juristas favoráveis à adoção do *Plea Bargain* no Brasil, a principal vantagem do instituto é a celeridade processual, provocando cortes de gastos e ajudando a desafogar o Poder Judiciário.

## 5. Comparativo com institutos aparentemente conexos

Uma hipótese para implementação do *Plea Bargain* ao sistema jurídico brasileiro seria a readequação de algum instituto já em vigência para suportar o acordo proposto pelo MJSP.

No ordenamento pátrio há alguns institutos que preveem algum tipo de acordo entre as partes do processo penal, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de colaboração premiada e o acordo de não persecução penal.

Com isso, pergunta-se: Algum desses institutos suporta, em seu regramento, o *Plea Bargain*?

Pois, vejamos:

### 5.1 Transação Penal

Na lição de Fernando Capez (2018), a transação penal é um acordo celebrado entre o Promotor de Justiça e o autor do fato, pelo qual o membro do *parquet* propõe ao investigado uma pena alternativa (diversa da privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Sendo assim, o membro do Ministério Público, uma vez preenchidos os pressupostos legais, tem a faculdade de deixar de oferecer a denúncia e propor um acordo penal com o acusado, recebendo da doutrina o nome de discricionariedade regrada.

Tal acordo somente pode ser proposto quando o procedimento penal adotado for o sumaríssimo previsto no artigo 394, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal e regulamentado pela Lei n. 9.099/95 e tratar-se de crime de ação penal pública (condicionada a representação ou incondicionada).

A Transação Penal encontra-se regrada no artigo 76, da Lei n. 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O objeto do presente estudo, o *Plea Bargain*, assemelha-se em diversos pontos com a transação penal, vez que ambos tratam de um acordo entre o órgão acusador e o autor de um fato delituoso para aplicação imediata da pena.

Porém, a transação penal é bastante limitada pela legislação, sobretudo pelo § 2º, do artigo 76, da Lei n. 9.099/95 e podendo apenas ser aplicada em alguns delitos específicos, com competência absoluta do Juizado Especial Criminal, o que torna impossível sua adequação para tornar-se o *Plea Bargain*, por este ser muito mais amplo.

Além disso, há outras distinções importantes: a transação penal é proposta antes da denúncia e não pressupõe confissão do investigado; já o *Plea Bargain* é proposto após a denúncia e depende de confissão circunstanciada da prática da infração penal.

Assim, nota-se que a transformação da transação penal em *Plea Bargain* desvirtuaria por completo o instituto vigente.

## 5.2 Suspensão Condicional do Processo

Conforme assenta Capez (2018), a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, como é chamado pela doutrina, é um instituto despenalizador, previsto na Lei n. 9.099/95, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, em que o processo é suspenso por determinado período de tempo e mediante certas condições estabelecidas na lei. Uma vez decorrido o período sem que o denunciado tenha dado causa à revogação da benesse, o processo é extinto, sem sentença, fazendo com que o réu não se torne reincidente.

O benefício pode ser proposto somente pelo *parquet*, para denunciados que não estejam sendo processados ou tenham sido condenados por outro crime, ou seja, primário, e, desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Os crimes que comportam o instituto são aqueles cuja pena mínima cominado é igual ou inferior a 01 (um) ano, contemplados ou não pelo rito sumaríssimo de que trata a Lei dos Juizados Especiais.

A Suspensão Condicional do Processo encontra-se prevista no artigo 89, da Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá

propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Da leitura do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, nota-se que o *sursis* processual e o *Plea Bargain*, embora em um primeiro momento pareçam similares, são bastante diversos.

Isto porque a suspensão condicional do processo não se trata de um acordo entre acusação e defesa em busca de uma pena reduzida ou diferente, mas sim uma imposição do membro do Ministério Público para que, com autorização judicial, o processo fique suspenso pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e, ao final, cumpridas as condições determinadas no momento do oferecimento da denúncia, o processo e a punibilidade do agente são extintos e o denunciado não carrega em seus antecedentes criminais consequências da prática delituosa, como, por exemplo, a reincidência.

Observa-se, assim, que a suspensão condicional do processo em poucos pontos se assemelha ao *Plea Bargain*, não sendo possível a institucionalização deste com a simples modificação daquele, já que, assim como ocorreria com a transação penal, o instituto ficaria desvirtuado.

### 5.3 Acordo de Colaboração Premiada

O acordo de colaboração premiada, também conhecido como delação premiada, é uma espécie de contrato bilateral entre a Polícia Judiciária ou o Ministério Público e o investigado, com o objetivo de obter provas sobre organizações criminosas ou atividades delituosas. Consiste, assim, em um meio de obtenção de provas para a acusação para dismantlar uma organização criminosa.

Os acordantes podem propor ao juiz que o investigado/colaborador receba: perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição desta por restritiva de direitos, desde que sua colaboração com a investigação resulte em uma ou mais situações elencadas nos incisos do artigo 4º da Lei n. 12.850/13.

O instituto está previsto nos artigos 3º-A a 7º, da Lei n. 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas):

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

[...]

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

[...]

Art. 3-C

[...]

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

[...]

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

[...]

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

[...]

Da comparação com o *Plea Bargain*, verifica-se pontos bastante semelhantes com o acordo de colaboração premiada, sobretudo na possibilidade de redução de pena para o acusado.

Mesmo com isso, os institutos não são compatíveis entre si a ponto de permitir uma união entre eles, isto porque o acordo de colaboração premiada tem como premissa a obtenção de informações de acusados para o desvendamento de crimes e o *Plea Bargain* versa apenas sobre a pena do acusado, sem que haja necessidade que indique comparsas de suas ações, bastando, sua confissão.

Nesse sentido, a resposta à pergunta número 17 da seção de “Perguntas e Respostas sobre o Pacote Anticrime” do site do MJSP:

17) O *plea bargain*, referendado pelo Pacote, é o equivalente à delação premiada no Brasil?

R: Ambos, de fato, possuem semelhanças em seus objetivos, referentes ao processo de negociação, a partir do qual, o acusado por um crime pode obter a redução da pena. Contudo, diferem-se na aplicabilidade. Enquanto a delação tem como premissa a obtenção de informações de acusados para o desvendamento de crimes, o *plea bargain*

acontece entre réu e Ministério Público, em relação a própria pena. No Brasil, o instituto da colaboração premiada foi instituído em 2013, pela Lei 12.850. O *plea bargain*, por sua vez, foi contemplado pelo Pacote Anticrime, com inspiração na justiça norte-americana, que o utiliza desde a década de 1960, com avanço no combate ao crime organizado. (...) (MJSP, 20191)

#### 5.4 Acordo de Não Persecução Penal - ANPP

O último instituto aparentemente conexo de nossa legislação e também o mais recente a ingressar à ordem jurídica brasileira é o ANPP, que foi proposto no Pacote Anticrime, o mesmo que propôs o *Plea Bargain*, porém, não foi retirado de tramitação e foi aprovado pelo Congresso Nacional, passando a integrar o CPP.

Tal instituto consiste em um acordo entre o Ministério Público e o investigado por infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que confesso e não reincidente.

O referido acordo é oferecido antes da denúncia, que somente será oferecida se o investigado descumprir uma das condições acordadas pelas partes.

Por sua vez, o cumprimento das condições implica em extinção da punibilidade e manutenção da primariedade do sujeito.

O ANPP encontra-se previsto no artigo 28-A, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

[...]

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Nota-se que, embora o *Plea Bargain* e o ANPP tratem de acordos entre o *Parquet* e o infrator confesso, são bastante distintos, vez que o ANPP não negocia a pena do sujeito passivo, mas condições que visam a reprovação e prevenção do crime para que o investigado não seja processado e sofra as consequências de uma futura sentença condenatória. Já no *Plea Bargain*, a negociação é feita sobre a quantidade de pena que o réu irá incorrer se confessar o delito que praticou e cumprir outras condições.

Assim, o ANPP também não demonstra compatibilidade com o *Plea Bargain*. Os momentos de propositura e o objeto da negociação são distintos: no primeiro, o acordo é proposto antes da denúncia com relação a condição para não oferecer a denúncia, iniciando a persecução penal; no segundo, o acordo é proposto após o recebimento da denúncia com relação a pena que será imposta em sentença penal condenatória.

## CONCLUSÃO

O *Plea Bargain* é um instituto originado no *Common Law* norte-americano que possibilita ao Ministério Público propor um acordo para um réu, para que a pena a ser cumprida por ele seja menor, em troca de sua confissão. Garantindo, assim, um processo mais célere e menos custoso às partes, reduzindo o denominado “Custo Brasil”, ou seja, a burocracia excessiva do país.

Encontra-se exemplos do instituto em diversos ordenamentos jurídico pelo mundo, sendo que o mais antigo e mais conhecido é o dos EUA, base de todas as legislações sobre o tema. Por ter origem no *Common Law*, o *Plea Bargain* é mais comum em países que adotam esse tipo de sistema jurídico, porém, há exemplos de países que adotam o *Civil Law*, que possuem algum tipo de *Plea Bargain*, como é o caso da Itália, que estabelece limites objetivos para o acordo.



No Brasil, o *Plea Bargain* foi proposto no “Pacote Anticrime”, do então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro. A proposta previa a inclusão do artigo 395-A ao CPP, porém foi retirado de tramitação pelo Congresso Nacional.

O *Plea Bargain*, no Brasil, a exemplo do que ocorre na Itália, teria limites objetivos ao acordo, como redução máxima de metade da pena que poderia ser imposta ao réu se continuasse com o processo até o final, passando pela instrução. Além disso, trouxe uma série de requisitos que deveriam ser preenchidos pelo réu para que fizesse jus ao acordo, como confissão e desistência de produzir provas.

Juristas debruçam-se sobre o tema e indicam uma série de vantagens e desvantagens do *Plea Bargain*, sendo que a principal vantagem indicada seria a rapidez na solução do processo e a principal desvantagem é a desconfiança na voluntariedade do réu ao aceitar o acordo.

Há no Brasil diversos institutos que preveem algum tipo de negociação entre o Ministério Público e o investigado, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, porém, conforme visto, nenhum deles é amplo o suficiente ou produzem o mesmo tipo de acordo que o *Plea Bargain* permitiria. Porém, essa série de institutos demonstra que a legislação brasileira permite acordos na seara penal.

Conclui-se, assim, que o *Plea Bargain*, com os devidos ajustes à realidade brasileira, é compatível com a legislação brasileira, uma vez que não fere a inafastabilidade da jurisdição, visto que o acordo celebrado será homologado (ou não) por um juiz togado e fiscalizado pelas autoridades competentes, contendo regra expressa nesse sentido (§ 6º e seguintes do texto da proposta). Havendo, ainda, que considerar a contribuição do instituto para a celeridade processual, reduzindo o tempo entre o oferecimento da denúncia e o início do cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. *Decreto-lei n. 3.689/41*. Código de Processo Penal. Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei das Organizações Criminosas**. Lei n. 12.850/13. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 abr.2020.

CAPEZ, Fernando. Dos processos em espécie: Procedimento Sumaríssimo. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Cap. 20.6, p. 602-635.

ESTADÃO. **'Plea bargain' de Moro é incompatível com legislação penal, dizem advogados**. São Paulo, 08 jan. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/plea-bargain-de-moro-e-incompativel-com-legislacao-penal-dizem-advogados/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Manual - Colaboração Premiada**. ENCCLA. Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA. **Manual de Metodologia de Pesquisa em Direito para Elaboração do Projeto de Pesquisa, do Artigo Científico e da Monografia Jurídica**. Sorocaba, 2019. Disponível em: <https://www.fadi.br/portal/Arquivos/Documentos/0055998437b9a1abe857951787270f4c.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019

GOMES, Luiz Flávio. **Moro sugere Plea Bargain no Brasil. Que é isso? É possível? Seria uma revolução?** Luiz Flávio Gomes, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.professorluizflaviogomes.com.br/e-book-moro-sugere-plea-bargain-no-brasil-que-e-isso-e-possivel-seria-uma-revolucao/>. Acesso em: 21 set. 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?** Consultor Jurídico. 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LARSON, Aaron. **How Do Plea Bargains Work**. Expert Law. 8 de maio de 2018. Disponível em: [https://www.expertlaw.com/library/criminal/plea\\_bargains.html](https://www.expertlaw.com/library/criminal/plea_bargains.html). Acesso em: 21 set. 2019.

MARQUES, Murilo Medeiros. **Os perigos da plea bargain no Brasil**. Canal Ciências Criminais, 31 de outubro de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/plea-bargain/>. Acesso em: 21 set. 2019.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. Consultor Jurídico. 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 21 set. 2019.

MEYER, Jon'a F. **Plea bargaining**. Enciclopaedia Britannica. 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em: 22 set. 2019.

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime: A lei deve estar acima da impunidade**. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime#plea>. Acesso em: 22 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Pacote de projetos Anticrime é encaminhado ao Congresso Nacional.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63>. Acesso em: 26. out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mjsp-medidas-contracorrupcao-crime-organizado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. **Aspectos gerais do acordo de colaboração premiada.** Migalhas. 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304382/aspectos-gerais-do-acordo-de-colaboracao-premiada>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Sentencing Council. **Reduction in Sentence for a Guilty plea: Definitive Guideline.** Janeiro de 2017. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180508084712/https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Reduction-in-Sentence-for-Guilty-plea-Definitive-Guide\\_FINAL\\_WEB.pdf](https://web.archive.org/web/20180508084712/https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Reduction-in-Sentence-for-Guilty-plea-Definitive-Guide_FINAL_WEB.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

TERRINONI, Andrea. **Applicazione della pena su richiesta delle parti:** Codice di procedura penale, Libro VI, Titolo II. 24 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/12/19/applicazione-della-pena-su-richiesta-delle-parti>. Acesso em: 20 abr.2020.

The Crown Prosecution Service. **The Code for Crown Prosecutors: Accepting Guilty Pleas.** Londres, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/publication/code-crown-prosecutors#section9>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TURNER, Jenia Iontcheva. **Plea Bargaining and International Criminal Justice.** Plea Bargaining at the National Level. The University of the Pacific Law Review. Volume 48. 2017. Disponível em: [https://www.mcgeorge.edu/Documents/Publications/turner\\_TUOPLR472.pdf](https://www.mcgeorge.edu/Documents/Publications/turner_TUOPLR472.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020